

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
AREA DA TRANSAMAZÔNICA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 024/93 DE 13 DE JULHO DE 1.993.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1.994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Araguaia

Faço saber que a

Câmara Municipal de São Domingos do Araguaia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 1º - Ficam estabelecidas, conforme as disposições desta Lei as diretrizes gerais à elaboração do Orçamento- Programa deste Município para o exercício financeiro de 1994.

Art. 2º - No Projeto da Lei Orçamentária, as Receitas e Despesas serão orçadas os preços vigentes no mês de junho projetadas até o mês de dezembro do ano em curso, mediante correção mensal pelos índices oficiais da inflação (INPC).

Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá dispositivos autorizando o Poder Executivo a:

- I - Promover a atualização dos Créditos Orçamentários, tendo como parâmetros os critérios que estabelecer;
- II - Realizar, durante o exercício financeiro, operação de crédito por antecipação da Receita, até o limite permitido pela Constituição Federal.

Art. 4º - Para cada despesa fixada no Orçamento será definida a respectiva fonte de recurso.

Art. 5º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentário só poderão ocorrer se observados os dispositivos do artigo 166, Incisos II e II da Constituição Federal e consoante a Lei Orgânica deste Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
AREA DA TRANSAMAZÔNICA fl.02
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A despesa com publicidade da Administração Municipal, será objeto de dotação específica, agasalhada na Programação-Orçamentária, cuja atividade terá a denominação "Publicidade" não podendo ser fixada em valor superior a 1% (UM POR CEN TO) do total da Despesa Orçamentária.

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária atenderá a previsão do Programa Anual de Trabalho do Governo Municipal, setorizado conforme as Unidades da Administração Direta, segundo a competência atribuída às mesmas, na Lei de Organização Administrativa desta Prefeitura.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

SEÇÃO I

Das Diretrizes Comuns

Art. 8º - As despesas com Pessoal e Encargos Sociais não poderão exceder os limites previstos no Artigo 38 Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Parágrafo Único - O total de despesas com a manutenção do Poder Legislativo não poderá ultrapassar o montante de 8% (OITO POR CENTO) da Receita Orçamentária do Município efetivamente arrecadada.

Art. 9º - Para as despesas Previstas no Orçamento, serão usadas como fontes de recursos as receitas derivadas e por incidência.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal

Art. 10 - Na fixação das despesas serão priorizadas aquelas relativas aos Programas constantes do anexo I desta Lei.

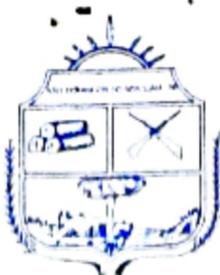


PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
ÁREA DA TRANSAMAZÔNICA fl.03
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 11 - As despesas com outros custeios da Administração e bem assim as definidas no Artigo 10, obedecerão os limites previstos no Artigo 2º desta Lei.
- Art. 12 - Não serão admitidos novos funcionários para os quadros de pessoal fixo desta Prefeitura durante o exercício de 1.994.
- Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo as admissões decorrentes de concurso na forma da Lei.
- Art. 13 - Para atender serviços essenciais na área de Saúde, Educação e Administração, o Poder Executivo poderá contratar / prestadores de serviços, por tempo determinado, cujas despesas serão previstas no Orçamento.
- Parágrafo Único - O Montante da despesa com essas contratações não poderá exceder a Dotação destinada ao Pessoal Civil da Unidade Orçamentária correspondente.
- Art. 14 - As normas estabelecidas nos artigos 08, 12 e 13 desta Lei, serão observadas, até onde couber, pelo Legislativo deste Município, na proposição de suas despesas que serão incluídas no Orçamento de 1994.
- Art. 15 - O Orçamento Fiscal designará, no Mínimo 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) do total das receitas de Impostos Próprios e Transferidos, para o desenvolvimento do Ensino, conforme dispõe o Artigo 212 da Constituição Federal.
- Art. 16 - A Lei Orçamentária poderá conter dotação específica para constituir recursos à abertura de Créditos de Adicionais no exercício de 1994.

SEÇÃO III

Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
AREA DA TRANSAMAZÔNICA fl.04
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social envolverá os órgãos da Administração Direta, nos termos da Lei Orgânica deste Município e segundo as competências desses órgãos, definidos na Lei Municipal específica.

Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social terá como fontes de recurso os provenientes de:

- I - Transferências da União e do Estado através de convênio conforme dispõe o artigo 198, I e 204 I da Constituição Federal.
- II - Parcela do Orçamento Fiscal.
- III - Contribuição dos servidores estatutários deste Município conforme definir a Legislação Municipal pertinente.

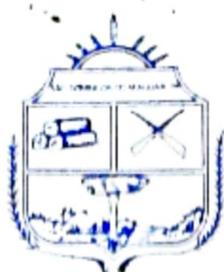
Art. 19 - O Conjunto de ações de iniciativas do Poder Público visando assegurar o direito a Saúde e Assistência Social às populações carentes deste Município, será desenvolvido pelos órgãos definidos no artigo 17 desta Lei.

SEÇÃO IV

Das Alterações na Legislação Tributária

Art. 20 - O Poder Executivo poderá enviar à Câmara Municipal até 30 (TRINTA) dias antes do encerramento do corrente exercício financeiro, Projeto de Lei dispondo sobre alterações na Legislação Tributária, especialmente Sobre:

- I - Redução nos prazos de lançamento e arrecadação dos Tributos Municipais, visando preservar os respectivos valores.
- II - Aperfeiçoamento dos critérios para correção dos Créditos Tributários do Município recebidos com atraso.
- III - Correção dos índices percentuais incidentes sobre Taxas de serviços prestados e/ ou colocados a disposição do contribuinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
AREA DA TRANSAMAZÔNICA fl. 05
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III

Da Organização e Estrutura da Lei Orçamentária

Art. 21 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará conjuntamente a programação do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social as Receitas e Despesas serão classificadas:

I - RECEITAS

- a) Por Categoria Econômica e,
- b) Por Fontes

II - DESPESAS

- a) Por Funções de Governo
- b) Por Poderes e Unidades Orçamentárias e,
- c) Por Categoria Econômica.

Art. 22 - A Lei Orçamentária será composta dos anexos definidos no Artigo 2º da Lei 4.320/64, atualizados pela Portaria Nº SOf-15/78 e suas Modificações.

Art. 23 - Na ordem da programação orçamentária, as obras em execução terão preferência sobre novos Projetos.

Art. 24 - Os recursos provenientes da Alienação de bens Patrimoniais se previstos no Orçamento, serão designados para despesa de Capital.

CAPÍTULO IV

Das Disposições Gerais

Art. 25 - Na ausência do Plano Plurianual, os projetos e Atividades constantes dos anexos desta Lei, serão Considerados Prioritários para efeito do cumprimento das normas determinadas pela Lei Orgânica do Município.

Art. 26 - Não se enquadrando este Município às obrigatoriedades do artigo, § 5º, Inciso II da Constituição Federal, considere-se para efeito do Orçamento de Investimento, os Projetos de Obras Programadas para 1994.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA
ESTADO DO PARÁ
AREA DA TRANSAMAZÔNICA fl. 06
GABINETE DO PREFEITO

- Art. 27 - Na execução do Orçamento, serão mantidos os Critérios de finidos na Lei Orçamentária, para atualização dos respectivos créditos.
- Art. 28 - Para aprovação do Orçamento serão observados os prazos estabelecidos na Lei Orgânica deste Município.
- Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA, EM 19 DE JULHO DE 1.993.

Moises Soares dos Santos
MOISES SOARES DOS SANTOS

Prefeito Municipal.

Moises Soares dos Santos
PREFEITO MUNICIPAL